

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**



**Autos:** 21851/2022

**Requerente:** Nezia de Jesus Martins E

**Referência:** Defesa Administrativa – Autos de Infração nº 0001201/2022

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Nezia de Jesus Martins, em 30/08/2022, contra o auto de infração de nº 001201/2022, expedido por esta secretaria.

Conforme se observa no referido auto de infração, a requerente foi multada na quantia de R\$ 1.177,90 (mil setecentos e setenta e sete reais e noventa centavos) pelo cometimento de infração constante no art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017, devido à queimada em lote de sua propriedade em 09/08/2022.

Em defesa administrativa, a requerente demandou a nulidade do auto de infração sob a alegação que realiza rotineiramente diligências de limpeza e roçagem de mato no local e não foi responsável por atear o fogo, devendo ser aplicada a responsabilidade subjetiva em substituição à responsabilidade objetiva descrita na legislação municipal.

A referida peça de defesa veio acompanhada de termo de arrematação do imóvel, registro fotográfico do local em 08/10/2020; requerimento de supressão de indivíduo arbóreo no local de 08/10/2020; ART de obra e serviço datada de 17/06/2021 e expedida por Matias Moreira Luiza; conversas via aplicativo whatsapp com prestador de serviços de limpeza e roçagem em 28/07/2021; comprovante de pagamento e conversas via aplicativo whatsapp com prestador de serviços de cercamento do local em 31/07/2021; notificação da Secretaria Municipal de Urbanismo requerendo a limpeza da área em 06/05/2022; conversas via aplicativo whatsapp com prestador de serviços de limpeza e roçagem em 26/05/2022; fotográfico do local em 18/08/2022; cópia do Boletim de Ocorrência nº 2022-036769505-001; cópia do CPF da requerente; cópia do Laudo de Fiscalização nº 083/2022.

Há parecer jurídico pela improcedência do pedido.

**É o relatório do essencial. Passo ao julgamento.**

Conforme se observa, a referida defesa requereu a exclusão da multa visto a realização de limpeza do lote, conforme recibo de pagamento, bem como a ausência de responsabilidade já que não ateou o fogo.

Ocorre que, em que pese a informação de realização rotineira de roçagem e limpeza do lote, o último serviço realizado foi mais de 02 (dois) meses anteriores à infração ambiental, bem como não foi suficiente para coibir a queimada ocorrida, restando demonstrada a conduta omissiva do autuado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ressalta-se que se tratava de período crítico de seca em nossa região, o qual exige maior atenção e zelo dos proprietários na consecução da função social da propriedade.

Desta forma, observando as mais recentes orientações doutrinárias e jurisprudências da sanção administrativa, ficou restou demonstrada a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do infrator na presente situação, devendo ser responsabilizado na forma da lei pela poluição ambiental causada.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente defesa administrativa, mantendo na integralidade o auto de infração de nº 001151/2022 expedido por esta secretaria, bem como a multa aplicada.

Oportunamente, em atenção ao dever dos entes públicos de promoverem a educação ambiental, nos termos do art. 225, VI da Constituição da República<sup>1</sup>, informo que nos períodos de seca é necessária uma maior atenção dos proprietários de lotes urbanos a fim de evitar queimadas. Orienta-se que seja realizada a roçagem regular do lote, com registros contábeis e fotográficos do serviço prestado, bem como a construção de aceiros e outras medidas que se adequem ao local.

Oficie-se o requerente desta decisão, e, transcorrido o prazo do art. 42 do Decreto Municipal 3.372/2017 sem manifestação da parte interessada, archive-se.

Patrocínio/MG, 12 de novembro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**CAIO MARCOS VELOSO**  
Secretário Municipal do Meio Ambiente

<sup>1</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**  
 Secretaria Municipal de Meio Ambiente

1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001201

Lavrado em substituição AI nº \_\_\_\_\_  
 Local: Patrocínio/MG  
 Dia: 09/08/2022 Hora: 13h58min

**2. Autuado**

Nome do Autuado / Empreendimento: Neiza de Jesus Martins  
 Data Nascimento: 14/03/1974 Nome da Mãe: Ilvina Gonçalves Alves Martins  
 CPF: ( ) CNPJ: 028.384.296-20 Outros: \_\_\_\_\_  
 Endereço do autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rua Genásio Marques da Silveira Nº/Km: 862 Complemento: \_\_\_\_\_  
 Bairro / Logradouro: Santa Teresinha Município: Patrocínio UF: MG  
 CEP: 38.742-050 Cx Postal: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_ Email: \_\_\_\_\_

SEMMA Documento 09 Visto

**3. Outros Envolvidos/ Responsáveis**

Nome do 1º Envolvido \_\_\_\_\_ ( ) CPF: ( ) CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI Nº: \_\_\_\_\_  
 Nome do 2º Envolvido \_\_\_\_\_ ( ) CPF: ( ) CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI Nº: \_\_\_\_\_

**4. Descrição Infração**

Realizar queimada em lote urbano localizado no município de Patrocínio/MG.

**5. Coordenadas da Infração**

Geográficas: DATUM:  SAD-69  SIRGAS 2000 Latitude: Grau \_\_\_\_\_ Min \_\_\_\_\_ Seg \_\_\_\_\_ Longitude: Grau \_\_\_\_\_ Min \_\_\_\_\_ Seg \_\_\_\_\_  
 Planas: UTM FUSO 22 \_\_\_\_\_ 23 R 24 21819117191 (6 dígitos) Y 7151015101916 (7 dígitos)

**6. Embasamento Legal**

Artigo 1º Anexo \_\_\_\_\_ Código \_\_\_\_\_ Inciso \_\_\_\_\_ Decreto/Ano \_\_\_\_\_ Lei/Ano 4905/17 Resolução \_\_\_\_\_ DN \_\_\_\_\_ Portaria nº \_\_\_\_\_ Órgão P.M.P.

**7. Reincidência**

( ) Genérica ( ) Específica  Não foi possível verificar ( ) Não se aplica

**8. Penalidades Aplicada**

Infração	Porte	Penalidades	Valor	( ) Acréscimo ( ) Redução	Valor Total
—	—	( ) Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples ( ) Multa Diária	<u>1.177,90</u>	—	<u>1.177,90</u>
Valor total das multas: <u>Um mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos.</u>					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias, para atender as recomendações constantes no campo 09, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____					

**9. Demais Penalidades/ Recomendações/ observações**

Referente a queimada ocorrida no lote nº 034, setor 03, Rua da 013, localizado na Rua Amador Pereira Guimarães, em frente ao nº 352, no bairro Santa Teresinha.

**10. Depósito**

Nome Completo: \_\_\_\_\_ ( ) CPF: ( ) RG: ( ) CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Endereço: Rua, Avenida, etc.: \_\_\_\_\_ Nº / KM: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
 UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SEMMA SEGUINTE ENDEREÇO: Avenida Marciano Pires nº 629, Bairro: Industrial - Patrocínio/MG

**11. Testemunhas**

Nome Completo: Cláudio Montan Rocha CPF: ( ) RG: 071.338.166-36 Assinatura: [Assinatura]  
 Nome Completo: Antônio Geraldo de Oliveira CPF: ( ) RG: 306.222.376-15 Assinatura: [Assinatura]

**12. Assinaturas**

Servidor: (Nome Legível) Angélica Aparecida Cardoso Cortes RESP: 6027 Assinatura do Servidor: [Assinatura]  
 Autuado / Representante Autuado: (Nome Legível) Neiza de Jesus Martins Função / Vínculo com Autuado: \_\_\_\_\_ Assinatura do Autuado / Representante Legal: [Assinatura]



**pILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO CODEMA E/OU SUPERINTENDENTE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AUTO DE INFRAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG**

**AUTOS Nº: 21815/2022**

**REFERÊNCIA: DECISÃO ADMINISTRATIVA – AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL nº 001201/2022**

**NÉZIA DE JESUS MARTINS**, devidamente qualificada na Defesa Administrativa impetrada e datada de 29.08.2022 e protocolada na Secretaria de Meio Ambiente, em 30.08.2022, vem apresentar **INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO**.

Em face das alegações na Decisão Administrativa Autos: 21851/2022, datada de 12 de novembro de 2024.

Pelos motivos fáticos e jurídicos inerentes ao feito, apresentados em ordem sistematizada, no sentido de melhor integrar inferências necessárias, a saber:

1	DA TEMPESTIVIDADE .....	2
2	BREVE RESUMO DOS FATOS .....	2
3	DA ANÁLISE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA .....	3
4	DOS RELATOS TESTEMUNHAIS CONVALIDANDO AS ALEGAÇÕES E PROVAS DA AUTUADA .....	14
5	PEDIDOS .....	18

## 1 DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que o devido NOVO RECURSO é devidamente tempestivo, haja vista que o prazo para sua apresentação é de 30 (dias), contados da ciência.

Frise-se que, no dia 17.01.2025, através do envio de correspondência com aviso de recebimento (AR), recebida pela portaria do seu condomínio residencial em 16.01.2025. AR nº BN 208619912 BR. Muito embora a lavratura da Decisão Administrativa tenha ocorrido em 12.11.2024, e, portanto, indiscutível a tempestividade da presente defesa.

## 2 BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de interposição de recurso cujo objeto é a decisão da Prefeitura Municipal de Patrocínio, que não admitiu a Defesa Administrativa, em face dos autos 21851/2022, Autos de Infração nº 001201/2022, exarada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Fui citada para apresentar NOVO RECURSO e mesmo que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não tenha apresentado fato novo ou pertinente, apresento informações e provas concisas e determinante.

Ante o supracitado, no item anterior, seguem outros documentos pertinentes, para melhor confirmação dos fatos, e que, comprovam, com outras provas, o compromisso da **DEFENDENTE**, com a preservação, conservação e limpeza periódica do terreno (lote urbano) de sua propriedade, em prol de uma melhor sustentabilidade ambiental e, por conseguinte, também urbana, bem como bem como a reiteração de negação de prática da suposta queimada.

Com efeito, requer-se nesta oportunidade a juntada dos seguintes documentos:

Descrição	Nome do documento	Síntese do Conteúdo
[Doc.1]	Auto de Infração	Auto de Infração nº 001201 lavrado em 09.08.2022
[Doc.2]	Decisão Administrativa	Decisão Administrativa, datada em 12.11.2024
[Doc.3]	Relatos testemunhais	Relatos/provas testemunhais que convalidam as alegações da autuada 24.01.2025
[Doc.4]	Relatos testemunhais	Relatos/provas testemunhais que convalidam as alegações da autuada 21.01.2025
[Doc.5]	Relatos testemunhais	Relatos/provas testemunhais que convalidam as alegações da autuada 22.01.2025



A small, handwritten signature or set of initials located at the bottom right of the page.

### 3 DA ANÁLISE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA



Em análise do documento fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente denominado: **Decisão Administrativa** [DOC 2], datado 12.11.2024, constata-se, em suma, que **nada do que foi apresentado**, na referida decisão, **COMPROVOU ou DEMONSTROU culpa da Autuada**. Não há provas contidas nos autos, nem demonstrações do dano ou culpa da parte da autuada, nem mesmo, nenhuma alusão de que houve investigação do pressuposto incêndio, muito menos constatação de prejuízos e poluição ambiental; nem que a autuada tenha se omitido do dever de prevenção ao incêndio.

A equipe de fiscalização ao lavrar um auto de infração ambiental não pode se limitar, de forma muito simples, em apontar, discricionariamente, o valor da penalidade que acha adequada, sem maiores fundamentações, muito menos sem comprovar em que circunstâncias o foco de incêndio se iniciou, de que modo o suposto fogo se alastrou; bem como os instrumentos e a forma que o suposto fogo foi combatido, bem como demonstrar a autoria pelo suposto ilícito.

Se nada ficou demonstrado nesse sentido, ainda que a ocorrência da suposta queimada tenha sido registrada, por fiscal da prefeitura, o auto de infração ambiental conterà vício e deve ser declarado nulo.

Assim, se durante o interregno em que foi apresentada a Defesa Administrativa e a Decisão Administrativa não houve comprovações, nem apresentação de provas pela Administração Pública de que a autuada tenha promovido incêndio no local ou dele se beneficiado, não há que se falar em multa.

A Decisão Administrativa além de não demonstrar elementos, nem provas, é confusa na descrição, especialmente no que tange, ao valor da multa imputada à autuada. Os recortes dos documentos, abaixo, produzidos e fornecidos, pelo órgão Autuador, visivelmente, causam mais dúvidas do que as constatações fáticas necessárias à consistência do feito, senão vejamos:

De um lado o **Auto de Infração** nº 001201 lavrado em **09.08.2022**, às 13h 58 min, impôs penalidade no valor de **R\$ 1.177,90** (um mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos) a título de multa ambiental, por pressuposta queimada, assim:

8. Penalidades Aplicadas	Infração	Porte	Penalidades	Valor	( ) Acréscimo	( ) Redução	Valor Total
				( ) Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples ( ) Multa Diária	R\$ 1.177,90		
Valor total das multas: Um mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos.							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias, para atender as recomendações constantes no campo 09, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____							

Figura 1- Recorte do Auto de Infração nº 001201

De outro, a **Decisão Administrativa**, data de **12.11.24**, estranhamente demonstra divergência entre o valor expresso por numerais e o escrito, assim:

Conforme se observa no referido auto de infração, a requerente foi multada na quantia de R\$ 1.177,90 (mil setecentos e setenta e sete reais e noventa centavos) pelo cometimento de infração constante no art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017, devido à queimada em lote de sua propriedade em 09/08/2022.

Figura 2- Recorte do 2º § da Decisão Administrativa.

O **registro para mais na quantia do valor na escrita por extenso** em relação a quantia em algarismo, pelo Município de Patrocínio, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cuja Decisão Administrativa fora lavrada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente: CAIO MARCOS VELOSO, em 12.11.24 senão contraditório, demonstra, categoricamente, atitude no mínimo grosseira/equívoca e, ou supostamente o **uso de má fé**.

Ao contrário do demonstrado, acima: "a Administração Pública deve obedecer ao princípio da vedação do comportamento contraditório, para não ofender os princípios da publicidade e razoabilidade".

Se por um lado, a **Decisão Administrativa**, datada de 12.11.24 causa estranheza na menção do valor imposto à atuada, por outro, ratifica, a defesa administrativa, apresentada pela atuada, demonstrando: que houve pedido de anulação da multa, em razão do lote ser mantido limpo e por não ter sido responsável por atear o suposto fogo em lote), bem como demonstra a vasta documentação comprobatória apresentada, pela atuada, assim:

Em defesa administrativa, a requerente demandou a nulidade do auto de infração sob a alegação que realiza rotineiramente diligências de limpeza e roçagem de mato no local e não foi responsável por atear o fogo, devendo ser aplicada a responsabilidade subjetiva em substituição à responsabilidade objetiva descrita na legislação municipal.

A referida peça de defesa veio acompanhada de termo de arrematação do imóvel, registro fotográfico do local em 08/10/2020; requerimento de supressão de indivíduo arbóreo no local de 08/10/2020; ART de obra e serviço datada de 17/06/2021 e expedida por Matias Moreira Luiza; conversas via aplicativo whatsapp com prestador de serviços de limpeza e roçagem em 28/07/2021; comprovante de pagamento e conversas via aplicativo whatsapp com prestador de serviços de cercamento do local em 31/07/2021; notificação da Secretaria Municipal de Urbanismo requerendo a limpeza da área em 06/05/2022; conversas via aplicativo whatsapp com prestador de serviços de limpeza e roçagem em 26/05/2022; fotográfico do local em 18/08/2022; cópia do Boletim de Ocorrência nº 2022-036769505-001; cópia do CPF da requerente; cópia do Laudo de Fiscalização nº 083/2022.

Considerando, portanto, à licitude de provas.

E, em seguida, de forma controversa, a **Decisão Administrativa**, datada de 12.11.24, traz:

Há parecer jurídico pela improcedência do pedido.

Diante dessa afirmação foi requerido, pela autuada, em 17 de janeiro de 2025, à Secretaria Municipal de Urbanismo, outros documentos dos autos do processo (elementos cruciais para a condução adequada do novo recurso), senão vejamos:



Eu

jan. 17

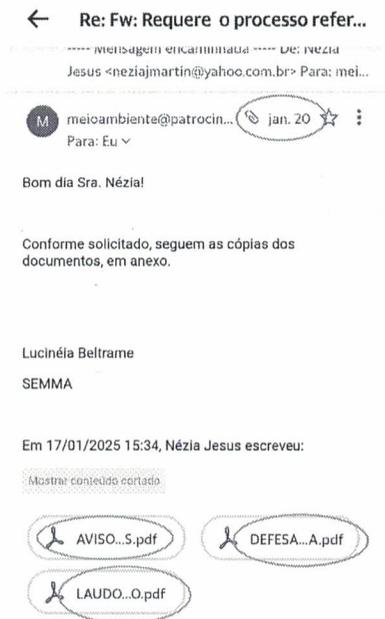
Para: meioambiente@patrocinio.mg.go.br

A/C: equipe de fiscalização.

Eu **NÉZIA DE JESUS MARTINS**, brasileira, solteira, com união estável, Servidora Pública, portador da Carteira de Identidade n.º MG 5506572 SSP/MG, inscrito no CPF nº 028.384.296-20, com endereço eletrônico: neziajmartin@yahoo.com.br, residente e domiciliada na Avenida Sibipiruna lote 11, Apartamento 1109, Águas Claras, Brasília-DF, CEP 71928-720, vem respeitosamente à presença do Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, do Município de Patrocínio/MG, em razão de Decisão Administração, lavrada em 12.11.2024, pelo então Secretário Municipal de Meio ambiente, Caio Marcos Veloso, tempestivamente, vem requer o processo referente aos autos: 21851/2022, Referência: Defesa Administrativa – autos de infração nº 0001201/ 2022, **para interposição de recurso, em tempo hábil**, pelo fato da produção e gestão de documentos e processos administrativos da prefeitura Municipal não serem acessados eletronicamente e, tendo em vista, a requerente **residir em outro Estado**, conforme, acima.

Registre-se, que comprovada pela parte autuada, restrição de acesso à íntegra dos elementos de informação do processo e/ou insuficiência no fornecimento dos

documentos pertinentes aos respectivos feitos, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Sendo, em 20.01.2025, conf. Imagem, cima, fornecidos somente: aviso de ar (de 17.08.22); cópia da Defesa Administrativa, e laudo de fiscalização; ou seja, documentos já de conhecimento da autuada; o citado parecer jurídico que julgou a improcedência do pedido e, nenhum outro documento ou elemento de investigações e provas foram fornecidos à autuada, inclusive por estarem os procedimentos administrativos necessários, guardados em acervos físicos do município, sem disponibilização de acesso eletrônico - se existirem, pressupõe-se, no mínimo caracterização de cerceamento de defesa, para eventuais verificações de consistência e legitimidade da atuação administrativa.

A restrição de acesso integral aos autos, cujo enfrentamento e contraposição pela autora, das questões alegadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, basearam-se apenas no laudo, auto de infração e decisão administrativa.

Frise-se: se existirem outros elementos, o fato da Secretaria Municipal de Meio Ambiente não terem os disponibilizados administrativamente, aos autos do processo, tendo em vista, os mesmos não serem acessíveis digitalmente e, até mesmo pelo motivo da autuada residir em outro Estado, além de dificultar a defesa não traz transparência e boa-fé processual.

E segue, a breve e categórica afirmação da Decisão Administrativa.

## É o relatório do essencial. Passo ao julgamento.



E, informa, em síntese, assim:

Conforme se observa, a referida defesa requereu a exclusão da multa visto a realização de limpeza do lote, conforme recibo de pagamento, bem como a ausência de responsabilidade já que não ateou o fogo.

Ocorre que, em que pese a informação de realização rotineira de roçagem e limpeza do lote, o último serviço realizado foi mais de 02 (dois) meses anteriores à infração ambiental, bem como não foi suficiente para coibir a queimada ocorrida, restando demonstrada a conduta omissiva do atuado.

Nota-se que, novamente a Decisão Administrativa, acata elementos da Defesa da Autuada, como o pedido da autuada de anulação da multa, considera que o lote era limpo, conforme recibo de pagamento de limpeza apresentado, na defesa, bem como a negação do ato.

Considerando que o último serviço de roçagem e limpeza do lote, foi realizado a pouco mais de 02 (dois) meses anteriores à infração ambiental, conforme ratificado na Decisão Administrativa, não há que se falar em dano ambiental, nem em conduta omissiva da Autuada.

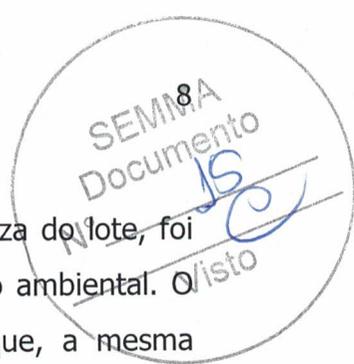
A multa por dano ambiental somente é admissível mediante prova efetiva de sua ocorrência e demonstração nos autos de quem deu causa à suposta queimada, ou seja, quem ateou fogo na rasteira vegetação, pressupõe-se: rente ao solo.

Como se pode notar, a Decisão Administrativa, homologa mais uma vez as provas apresentadas na Defesa Administrativa, que embasam o pedido de exclusão da multa.

Segue, então, a análise da Decisão Administrativa:

Ressalta-se que se tratava de período crítico de seca em nossa região, o qual exige maior atenção e zelo dos proprietários na consecução da função social da propriedade.

Segundo estudiosos no assunto, especialmente da Embrapa, "a estação seca é caracterizada por baixos índices pluviométricos e elevadas temperaturas, o que dificultaria o crescimento da vegetação, (...) afirmando, inclusive que, "o tempo de formação de vegetações gira em torno de 90 a 120 dias após germinação" (...).



Importante ressaltar que o último serviço de roçagem e limpeza do lote, foi realizado a pouco mais de 02 (dois) meses anteriores à suposta infração ambiental. O que não só demonstra a regularidade da conduta da autuada, eis que, a mesma demonstrou que adotou, constantemente, as medidas necessárias através da rotineira e regular limpeza e conservação do seu lote urbano; agindo tempestivamente, em relação à sujeira localizada no lote: após arrematação do terreno da prefeitura (Termo de Arrematação: 07.01.2021), conforme demonstrado nos autos da Defesa Administrativa, com provas específicas que caracterizam sua conduta, requerendo, inclusive da própria Prefeitura Municipal de Patrocínio, a limpeza do lote, incluindo: supressão de árvores, bem como a coleta de resíduos sólidos: matos, entulhos e materiais oriundos de restos de obras, conforme protocolo de requerimento (nº 0021117/2020, datado de 08/10/2020, acompanhados de registros fotográficos.

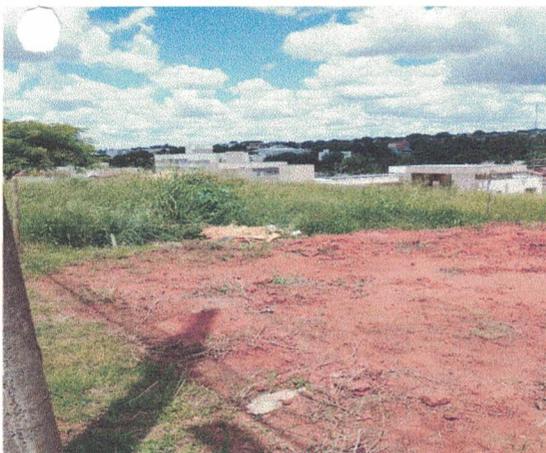
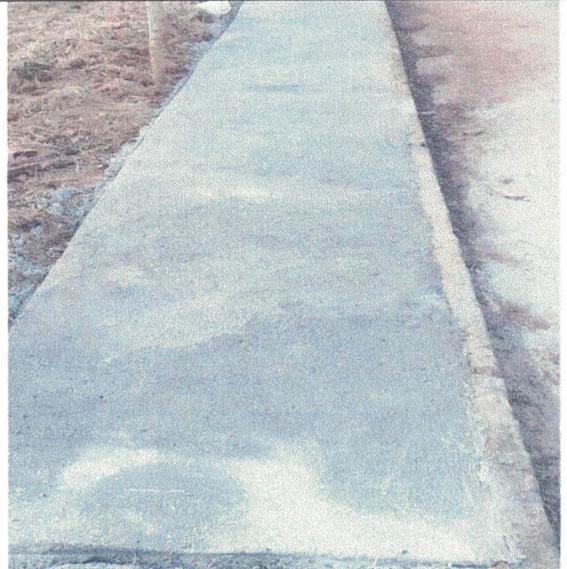
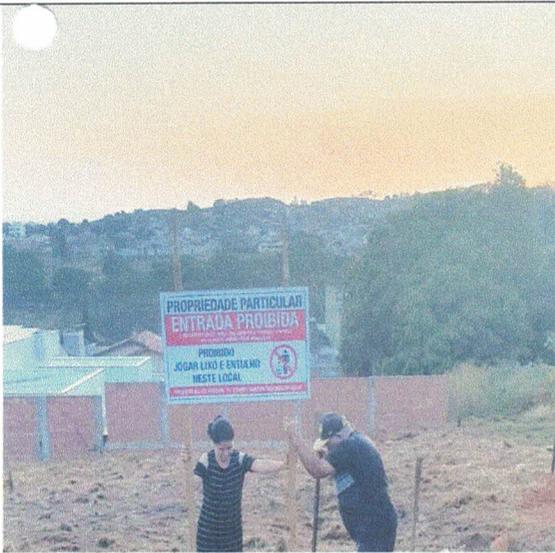
O fato da Prefeitura Municipal ter, atendimento o requerimento nº 0021117/2020 (datado de 08/10/2020) e, através da Secretária de Obras, ter enviado homens, caminhões, máquinas, dentre outros para efetuar a derrubada e remoção das árvores, dos entulhos, matos, bem como a coleta de resíduos sólidos do lote arrematado pela autuada, demonstra a veracidade dos fatos, confirmando que: se de um lado sobrou preocupação da Autuada, com a observância, do dever de cuidado, evidenciando a contrariedade aos artigos 5º, inciso XXIII, e 225, § 3º, ambos da Constituição Federal, do outro faltou à prefeitura (titular anterior do direito real do lote) o mesmo cuidado com a obrigação ambiental.

Vejamos, a seguir, registros fotográficos da situação do terreno: enquanto de titularidade da prefeitura e após arrematação pela Autuada.



**Lote enquanto de titularidade da Prefeitura Municipal de Patrocínio**

SEMMA  
Documento  
Nº \_\_\_\_\_  
Visto



**Lote, enquanto de titularidade da Autuada**

Oportunamente, vejamos outro trecho da decisão administrativa:

A handwritten signature or mark in blue ink.

Desta forma, observando as mais recentes orientações doutrinárias e jurisprudências da sanção administrativa, ficou restou demonstrada a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do infrator na presente situação, devendo ser responsabilizado na forma da lei pela poluição ambiental causada.

Conforme estabelece o ordenamento jurídico, o auto de **infração ambiental que não contém provas suficientes** de que a conduta objeto da autuação foi causada pelo alegado infrator **é nulo**.

É notável que a Decisão Administrativa se limitou a trazer informações genéricas e sem provas para tipificar a culpabilidade do suposto infrator, pela suspeita de poluição ambiental. Portanto-, **ausente o elemento nexos causal** (deve ser demonstrado o nexos causal entre a ação ou omissão do proprietário ou responsável pelas áreas e a ocorrência do fogo) e todos os outros elementos necessários, não há cogitar multa por pressuposto dano ambiental e ou poluição ambiental.

Em se tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental há entendimento jurisprudencial de diz:

**"a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012)."**1 (sem grifos no original)".

Ora, cabia à Administração Pública comprovar o dano ou a culpa da parte autuada, isto é, que a autuada deu causa à queimada, em lote urbano. **Se nada ficou demonstrado** nesse sentido, **o auto de infração ambiental demonstra conter vício e deve ser declarado nulo**.

Por fim, a Decisão Administrativa conclui:

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente defesa administrativa, mantendo na integralidade o auto de infração de nº 001151/2022 expedido por esta secretaria, bem como a multa aplicada.

Portanto, ao julgar improcedente a Defesa Administrativa (com robustas provas), sem demonstrar fundamentações, sem demonstrar elementos de investigação e sem demonstrar uma única prova do ato alegado, de que a conduta objeto da autuação

foi causada pelo alegado infrator percebe-se a ilegalidade na decisão e evidencia-se novamente a improcedência do pedido.

Os doutrinadores do direito, afirmam: ainda que seja objetiva a responsabilidade por dano ambiental, **depende da caracterização do dano e do nexos causal**, restando infundada a dúvida sobre a autoria do delito imputado à Autuada, senão vejamos:

1. "No processo administração não basta alegar um direito, é necessário prová-lo para que ele possa gozar de legitimidade. Por isso, é comum ouvir que, na Justiça, quem alega deve provar";
2. "A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, e justamente por isso, não basta provar a conduta, o dano e o nexos causal entre eles. **Precisa também ficar demonstrado cabalmente o dolo ou a culpa do agressor para sua configuração**".
3. No mesmo sentido, é o artigo 156 do Código de Processo Penal, que também atribui o ônus da prova a quem está alegando o fato.

E, no presente caso, não restou comprovada tal prática de queimada pela autuada; não restou comprovada o nexos causal entre a queimada e a autuada, muito menos restou comprovada constatação de prejuízo a saúde e bem-estar da população e pessoas que moram no entorno do lote, nem mesmo menção de abertura de processo para apurar a ocorrência e/ou apuração de danos e, conseqüentemente, não houve demonstração da poluição ambiental.

Frise-se, **a acusação se baseia apenas em uma hipótese** (o serviço de roçagem e limpeza do lote, realizado a pouco mais de 02 (dois) meses anteriores à infração ambiental não foi suficiente para coibir a queimada) **e não em provas diretas**.

Não fazendo sentido, portanto, o ensejo da multa postulada pela Prefeitura Municipal de Patrocínio, no valor de R\$ 1.177,90 (um mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos).

E, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem entendimento firmado de que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva:

**No caso analisado foi imposta multa por dano ambiental sob o fundamento da responsabilidade objetiva decorrente da propriedade da carga transportada por outrem, que efetivamente teve participação direta no acidente que causou a degradação ambiental. Ocorre que a jurisprudência desta Corte, em casos**

13  
SEMA  
Documento  
Nº  
Visto

análogos, assentou que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano. A diferença entre os dois âmbitos (cível e administrativo) de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, caput e §1º, da Lei n. 6.938/1981. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). Assim, o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no §1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem. <sup>1</sup>

Com efeito, conquanto seja objetiva a responsabilidade civil ambiental, tal disposição não se aplica às infrações administrativas. Logo, o só fato de a Autuada ser a proprietária do imóvel onde houve o fogo, não faz surgir sua legitimidade para aplicação de (sanção).

Não há, na Decisão Administrativa, qualquer prova que demonstre ou indique que o fogo foi ateado propositadamente pela Autuada.

Nesses termos, não se pode afirmar que a Autuada concorreu para a prática da infração ambiental ou que dela tenha se beneficiado. A pressuposta origem do fogo continua desconhecida.

Logo, pela ausência de demonstração de que a Autuada tenha praticado a conduta descrita no auto de infração, não há que se falar em responsabilidade administrativa, ante a ausência de dolo ou culpa e da demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano, de modo que o auto de infração hostilizado merece ser declarado nulo.

---

<sup>1</sup> Informativo de Jurisprudência n. 650: EREsp 1.318.051-RJ, **Rel. Min. Mauro Campbell Marques**, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019.



#### 4 DOS RELATOS TESTEMUNHAIS CONVALIDANDO AS ALEGAÇÕES E PROVAS DA AUTUADA

Nos termos do Art. 115, do decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**“A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas”.**

A autuada desde o início, obedece ao princípio da licitude de provas e o devido processo legal, quando do registro do Boletim de Ocorrência, lavrado em 23.08.2022, da tramitação da Defesa Administrativa, se insurgindo contra o auto de infração, sob dois primordiais argumentos, cingidos de robustas provas: um diz respeito ao **cuidado com a limpeza e conservação do lote**; outro sobre **à atipicidade da conduta que lhe foi imputada a multa**, além de **negar a autoria da infração**.

Como demonstrado, a autuada com vastas e robustas provas, não só comprovou o cuidado com a limpeza do lote, como demonstrou que agiu com o dever de prevenção ao incêndio, como provou, o tempo todo, a observância, do dever de cuidado, evidenciando a contrariedade aos artigos 5º, inciso XXIII, e 225, § 3º, ambos da Constituição Federal, a fim de evitar a ocorrência do dano ambiental.

Não obstante, conforme prevê o artigo 369 do Código Processo Civil – **CPC as partes podem utilizar todos os meios legais e morais, ainda que não previstos em lei, para provar suas alegações no processo**. Sendo, substanciada e oportunamente comprovados na **Defesa Administrativa**, com vasto acervo probatório, a saber: Termo de arrematação de terreno por concorrência pública em 01.09.2020; Solicitação de remoção de árvores, restos de materiais de construção e matagal em todo perímetro do Lote 18.10.20; Escrito manual de pedido de supressão e remoção do material em Lote 18.10.20; Contratação de profissional para realizar levantamento Topográfico do terreno/ Lote. 17.06.2021; Limpeza total do Lote, em julho de 2021; cercamento do Lote com arame e madeira 31.07.2021; Comprovantes de pagamento de Limpeza do Lote 26.05.2022; Boletim de Ocorrência, nº 2022-036769SOS-001- Polícia Militar de Minas Gerais 23.08.2022 - 12:23, dentre outros.

Contudo, veja o diz a lei de Processo Civil- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025: Art. 396. **As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código para provar as verdades dos fatos (...).**

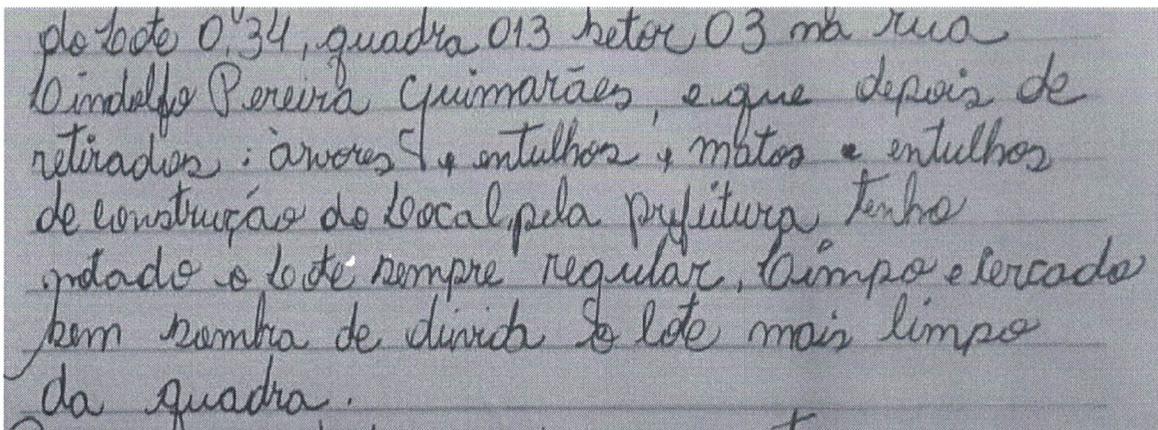
A Constituição Federal adota, nos termos do art. 93, inciso IX, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

Não há hierarquia entre as provas, eis que ausente prévia tarifação dos meios de prova.

Assim, são aceitos todos e quaisquer meios de provas, sendo respeitada a legalidade e a moralidade. O julgador deverá fundamentar concretamente o valor atribuído.

Não bastasse todo acervo probatório anexado à Defesa Administrativa (datada de 29.08.2022, foram colhidos relatos e/ou provas testemunhais, de moradores do entorno do lote.

Senão vejamos parte dos relatos 1; 2 e 3:



do lote 0,34, quadra 013 setor 03 na rua  
Ondelfo Pereira Guimarães, e que depois de  
retirados: árvores e entulhos, matos e entulhos  
de construção do local, pela prefeitura tenho  
notado o lote sempre regular, limpo e cercado  
bem sembra de dividir o lote mais limpo  
da quadra.

Figura 3- Relato 1 [DOC 3]



do lote setor 03, quadra, 013, lote 034, localizado na Rua Lindolfo Pereira Guimarães e afirmo ter observado que o lote, depois de leilado pela prefeitura, é mantido sempre limpo, livre de matos, lixos, entulhos e outros materiais, que causam poluição e sujeira.

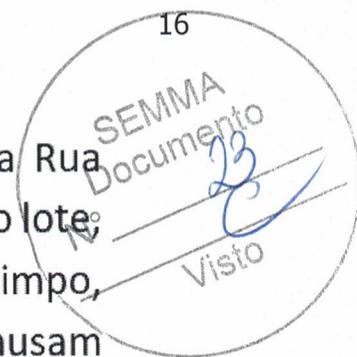


Figura 4 - Relato 2 [DOC 4]

03, quadra 013, lote 034, localizado, na Rua Lindolfo Pereira Guimarães, por onde passo quase que diariamente em frente ao mesmo e que, depois de removidas as árvores ( pé de abacate e manga) e entulhos do local, pela prefeitura, tenho notado o lote sempre regular, bem cuidado e limpo, onde também vejo cultivo de alguns vegetais.

Figura 5- Relato 3 [DOC 5]

Os relatos de pessoas que vivem no entorno do lote 034, trazem elementos que convalidam a defesa e as provas apresentadas pela Autuada. É perceptível em ambos os textos a similitude existente entre os relatos: a de que a Autuada sempre mantém seu lote limpo e bem cuidado. O relato 1, por exemplo, chega a afirmar que: **"Sem sombra de dúvidas o lote mais limpo da quadra"**.

Observe que os relatos, forma colhidos **em janeiro de 2025** e, são comuns a acuidade das testemunhas quanto a limpeza e o zelo, da autuada, com seu lote; inclusive, é notável nos 03 (três) relatos, que **as descrições das testemunhas ratificam o defendido, pela autuada, em sua Defesa Administrativa, datada de 29.08.2022.**

Segundo estudiosos do direito, o testemunho é um dos meios de prova ou elementos de convicção para demonstração de fato juridicamente relevante. Trata-se da informação prestada por quem de direito acerca de tal fato ou qualquer de suas

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops.

circunstâncias integrantes. Em diversos casos, a prova testemunhal é o único meio probatório que desponta no caso concreto.

Magalhães Noronha já advertia:

**“Como quer que seja, máxime no processo penal, é ela a prova por excelência.**

**O crime é um fato, é um trecho da vida e, conseqüentemente, é, em regra, percebido por outrem. ‘O depoimento – lembra VISHINSKI – é uma das provas mais antigas e generalizadas. Não há sistema probatório que lhe negue um lugar mais ou menos importante entre as demais classes de provas’.** NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual penal, p. 113.**

Conforme vimos, produzir uma prova significa trazer formalmente para um processo um determinado elemento que tem a finalidade de auxiliar no esclarecimento dos fatos em investigação. E produzir uma prova testemunhal significa exatamente trazer o relato do que essa pessoa viu oficialmente o alegado em um processo.

Assim, podemos desde logo notar duas coisas: Primeiro, a prova testemunhal não é trazer uma pessoa para um processo, mas trazer formalmente o relato sobre o que essa pessoa presenciou para um processo. Segundo, que o relato consiste em produzir no processo a descrição do que foi visto e não uma manifestação de opinião.

Ademais decisão no REsp.1251697/PR reforça:

**12. A negativa da autoria, substanciada em Boletim de Ocorrência lavrado mais de dois meses antes do auto de infração, além das provas assertivas colhidas em juízo sobre a ocorrência da supressão criminosa da vegetação no imóvel do autuado, acrescida de outras circunstâncias que cerca a lide, caracteriza força maior e autoriza a desconstituição da multa imposta, tendo em vista que a sanção administrativa, diferentemente da responsabilidade civil por dano ambiental requer que a multa recaia pessoalmente contra a pessoa do infrator, por seu caráter repressivo e por força do princípio da intranscendência da pena, que se aplica tanto na esfera criminal como na administrativa – art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal. Procedente do Superior Tribunal de Justiça (segunda turma. RESp. 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)**

Diante de todo o exposto, insurge-se, a autuada contra a Decisão Administrativa e requer que seja a Decisão Administrativa, impetrada pela Secretaria



Municipal de Urbanismo julgada improcedente. Rebelar-se, particularmente, contra a atipicidade da multa aplicada.



Assim, RATIFICO E REITEIRO todos os pedidos formulados na Defesa Administrativa impetrada e datada de 29.08.2022.

Dado isso, requer que se reconheça a inexistência de nexos causal entre a alegada conduta e o suposto dano, bem como, a ausência de demonstração de dolo ou culpa da Autuada, declarando, portanto, **nulo** o auto de infração nº 001201, datado de 09.08.2022, às 13h 58 min. aqui hostilizado.

## 5 PEDIDOS

Em consonância com todo o exposto, mormente constatações contextuais fáticas e jurídicas exsurgentes, serve o presente para requerer a Vossa Senhoria (**Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Patrocínio/MG**), se digne a:

- a) Preliminarmente, **seja reconhecida a inaplicabilidade do Art. 1º do Decreto 4.905/2017**, declarando o auto de infração ambiental insubsistente;
- b) No mérito, requer, nos termos do art. 115 do Decreto 6.514/2008, que seja **o auto de infração ambiental reconhecido improcedente e declarado nulo**, pelo não cometimento de infração constante no art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/201 e, pela ausência de provas (no auto de infração ambiental nº 001201, no laudo de fiscalização nº 083/2022, na Decisão Administrativa, data de 12.11.2024) **não** foram demonstradas provas, pela Administração Pública, das alegações levantadas;
- c) **Autorize a desconstituição da multa imposta**, por: ausência de nexos causal entre a alegada conduta e o suposto dano, bem como, a ausência de demonstração de dolo ou culpa da Autuada e por fim, pela ausência da produção de provas, pelo órgão Autuador; em que não demonstrou que houve apuração da suposta infração e

nada COMPROVOU e/ou ATESTOU culpa da Autuada, nem mesmo, asseverou, de que houve investigação do pressuposto incêndio, muito menos demonstrou prejuízo a saúde e bem-estar das pessoas que moram no entorno do lote, nem corroborou que a autuada tenha se omitido do dever de prevenção ao incêndio, muito menos causado qualquer poluição ambiental;

- d)** Protesta **provar o alegado** por todos os meios de prova admitidos em Direito;
- e)** **Requer a intimação pessoal** ou por via postal com aviso de recebimento, para a audiência de instrução e oitiva de testemunhas, bem como, para apresentar alegações finais, nos termos do parágrafo único do art. 122 do Decreto 6.514/2008 e, requer a notificação da decisão, por via pessoal ou postal com aviso de recebimento, consoante art. 126 do Decreto 6.514/08, sempre observado o endereço mencionado no preâmbulo, sob pena de nulidade. Em caso de a intimação/notificação pessoal ou por carta com aviso de recebimento restar inexistosa, requer o esgotamento dos meios hábeis para localização do endereço da Autuada, vez que a intimação/notificação por edital é medida excepcional que somente pode ser realizada após exauridas todas as tentativas de localizar o Autuado, sob pena de nulidade;

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Patrocínio-MG, 05 de fevereiro de 2025.

NÉZIA DE JESUS MARTINS  
CPF 028.384.296-20

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



DESPACHO 003-25

Processo Administrativo: 7410/2025

Requerente: Nezia de Jesus Martins

Ref.: Auto de infração de nº 01201/2022



Cuida-se de recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto Municipal 3.372/2017, apresentado por Nezia de Jesus Martins, em 06/02/2025, frente à decisão administrativa que julgou improcedente a defesa administrativa apresentada frente ao auto de infração de nº 1201/2022, expedido por esta secretaria.

O recurso é tempestivo, visto que a referida decisão administrativa foi recebida pela recorrente em 16/01/2025, conforme A.R.

Desta forma, o recurso deve ser recebido e encaminhado à próxima reunião do CODEMA para julgamento.

Patrocínio/MG, 10 de fevereiro de 2025.

\_\_\_\_\_  
**Rafael Machado de Almeida**  
Supervisor de setor